



MENSAGEM Nº

6

de 2001

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ESTABELECE AS NORMAS GERAIS DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE. DEPUTADO(A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) **MANOEL VERAS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) **MAURO FILHO**

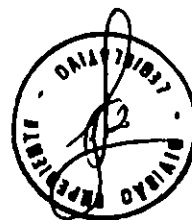
À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

*La Comys 20/01
Relatório de
Complementar um
27 06 02*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais do Estado do Ceará.

**ANTEPROJETO DE LEI QUE CRIA
O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON**

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM
PRESIDENTE

Nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 3º, inciso V da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, o anexo Anteprojeto de Lei que Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e dá outras providências.

Fortaleza(CE), 31 de outubro de 2001.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 2074

Em 22. de Novembro de 2001

Serviço de Protocolo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

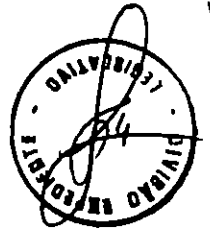
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO ANTEPROJETO DE LEI
QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON.

A defesa do consumidor no Estado do Ceará é exercida pelo Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, desde o ano de 1985. Anteriormente, apenas a vigilância sanitária, o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM e a antiga Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, tinham atuações sobre a atividade dos fornecedores de produtos e serviços do mercado cearense. À época, os instrumentos de fiscalização de que dispunham eram incapazes de suportar a carga contrária da pressão de poder das grandes empresas e a consequência era o brando resultado dos trabalhos e o prejuízo efetivo para o consumidor.

Somente com o Decreto Governamental Nº 17.465, de 14 de outubro de 1985, que criou o Serviço Especial de Defesa Comunitária - DECOM, com supedâneo na lei Nº 7.347/95, é que esse panorama foi positivamente alterado, inaugurando nova era, antevendo o horizonte constitucional de 1988 e da Lei Nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Nesse novo contexto, a defesa do consumidor ganhou relevância no cenário nacional e foi

So...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

necessário criar no país órgãos especializados na matéria e com previsão na legislação consumerista. Os órgãos de proteção aos consumidores - PROCON's assumiram esse papel. Os Estados e Municípios encarregaram-se da proteção do consumidor, na forma do disposto nos arts. 55 e 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Disseminados pelo país inteiro, os PROCON's vêm assegurando com efetividade a proteção pretendida. O Estado do Ceará, entretanto, não integra esse rol, pois é o único Estado da Federação que não dispõe do órgão. Apesar do bom desempenho do DECOM nessa tarefa, falta-lhe competência formal para aplicar as penalidades administrativas previstas nos dispositivos legais antes mencionados.

Em nosso Estado são possíveis a discussão, a composição e a via judicial em termos de relação de consumo, entretanto, a atuação punitiva no âmbito administrativa está impedida, posto que as atribuições legais do DECOM não se estendem a tanto.

Desta forma, é inquestionável a necessidade da criação legal de órgão público capaz de tratar as questões decorrentes das relações de consumo e impor sanções administrativas aos infratores do mercado. Atualmente, os abusos nas relações de consumo e seus danos consequentes encontram-se carentes de controle estatal. Somente a determinação e a pujança do perfil do administrador do DECOM tem conseguido, a muito custo, promover o equilíbrio em casos que tais. Para tanto, na luta diária do órgão, existem apenas dois caminhos: a composição entre as partes ou o longo, penoso e moroso processo judicial.

A insistência de atuar em favor dos que são reconhecidamente vulneráveis no mercado de consumo tem sido uma missão árdua e cheia de percalços, principalmente pela ausência de instrumentos de proteção mais adequados.

Ressaltamos que chegou em boa hora a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

iniciativa do legislador de conceder meios mais eficazes ao órgão de defesa do consumidor. Aliás, pacífico é o reconhecimento da importância das sanções administrativas, cujas repercussões funcionam até pedagogicamente, estimulando medidas e atitudes em favor do amadurecimento das relações de consumo.

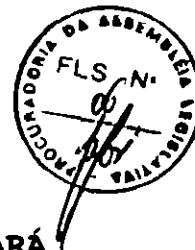
A proposta de inserir o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no Estado do Ceará preservando a sigla DECON, com todo o pioneirismo, tradição e confiança que esta representa, mantendo-o na estrutura organizacional do Ministério Público, é, portanto, adequada e urgente.

A instituição do Ministério Público detém constitucionalmente a atribuição de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre estes a defesa do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 5º, por seu turno, a legitimidade do Ministério Público para execução da Política Nacional das Relações de Consumo.

O art. 129 da Constituição Federal em seu inciso IX, ao definir as atribuições do órgão do Ministério Público, assegura-lhe o exercício de outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com a sua finalidade institucional. Portanto, a incumbência resulta perfeitamente ajustada à missão do órgão, defensor por excelência da ordem jurídica e de todos os interesses dos cidadãos e cidadãos brasileiros. Nessa ótica, a proteção e a defesa do consumidor afigura-se perfeitamente ajustada aos objetivos institucionais do Ministério Público.

Em face do exposto, Senhor Presidente, o Projeto se reveste de alto senso de preocupação social, razão pela qual estamos certos de contar com o elevado prestígio e acolhimento dessa Augusta Casa Legislativa, especialmente no da matéria encaminhamento em caráter de urgência, dada a sua manifesta relevância para a administração do Ministério Público.

Ser

5
14

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

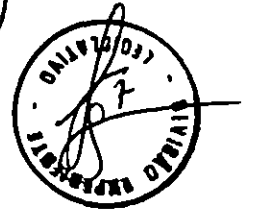
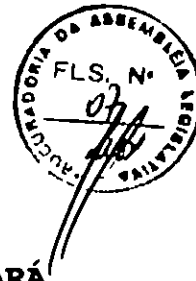
O ensejo é propício para renovar a Vossa
Excelência e digníssimos pares a expressão do nosso
respeito e estima.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



95

PROJETO DE LEI

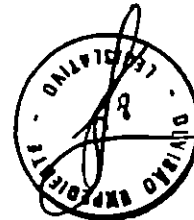
Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

CAPÍTULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará.

Parágrafo único - O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

de Defesa do Consumidor - SNDC.

Art. 3º - A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário Executivo, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça dentre os Promotores de Justiça titulares das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e passará a ter a seguinte estrutura:

- I Gabinete do Secretário-Executivo;
 - 1.1 - Secretaria de Apoio;
- II Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor;
 - 2.1 - Setor de Andamento Processual;
 - 2.2 - Setor de Atendimento ao Consumidor;
 - 2.3 - Setor de Conciliação;
- III Divisão de Planejamento e Informação;
 - 3.1 - Setor de Planejamento;
 - 3.2 - Setor de Informação;
- IV Divisão de Fiscalização e Estatística;
 - 4.1 - Setor de Fiscalização;
 - 4.2 - Setor de Estatística;
 - 4.3 - Setor de Cálculo;

§ 1º - Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins.

§ 2º - A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais.

§ 3º - O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo.

§ 4º - Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo.

§ 5º - O Secretário-Executivo exercerá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º - Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8.078/90, o Secretário-Executivo poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8.625/93, na Lei Federal 7.347/85 e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º - Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97.:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, observadas as regras previstas na Lei no 8.078, de 1990, no Decreto Federal 2.181, de 20/03/1997 e na legislação correlata;

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei no 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

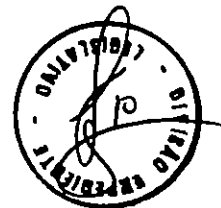
IV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações

;

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IX - incentivar, a criação de órgãos públicos municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - requisitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

XI - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei no 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei;

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei no 8.078, de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou órgão federal que venha a substituí-lo;

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no art. 82, da Lei 8078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei no 7.347, de 1985.

§ 1º - A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º - A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º - O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor global da operação investigada;

b) o valor do produto ou serviço em questão;

c) os antecedentes do infrator;

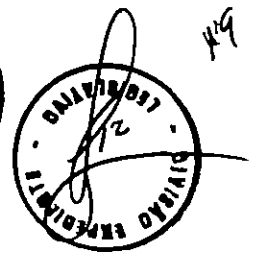
d) a situação econômica do infrator;

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§ 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 6º - Com base na Lei no 8.078, de 1990 e legislação correlata, o Secretário-Executivo poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes.

Art. 7º - As entidades civis de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e defesa do consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis.

Art. 8º - O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos artigos 7º e 55 da Lei 8078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará.

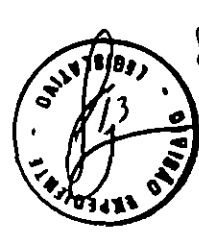
Parágrafo único - Na elaboração dos elencos referidos no **caput** deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no art. 82 da Lei no 8.078, de 1990.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor.

Art. 10 - Ao Secretário-Executivo incumbe participar de conselhos de consumidores de entidades e organismos a nível estadual, como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

CAPÍTULO - II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei no 8.078, de 1990, O Decreto 2.181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, através de sua Secretaria Executiva, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 12 - A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade.

§ 1º - Os Promotores de Justiça com atuação na defesa do consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público, lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º - O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais.

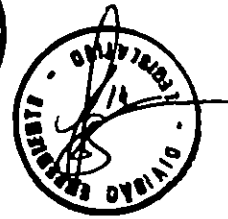
§ 3º - A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON.

Art. 13 - Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO - III
DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14 - A inobservância das normas contidas na Lei no 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas.

Parágrafo único - As penalidades de que trata o **caput** serão aplicadas pelo Secretário-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8078/90 e do Decreto nº 2.181/97.

Art. 15 - As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação;
- II - lavratura de auto de infração;
- III - ato, por escrito, da autoridade competente.

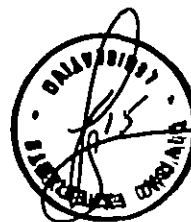
§ 1º - Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do art. 55 da Lei no 8.078, de 1990.

§ 2º - A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º, da Lei 8078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do art. 33 § 2º do Decreto nº 2.181/97.

Art. 16 - A autoridade competente poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

Art. 17 - O Secretário-Executivo regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo

For.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, observado o disposto nos art. 36, 37 e 38 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 18 - O consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 1º - A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva.

§ 2º - Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação.

Art. 19 - A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 42 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 20 - O Promotor de Justiça com atribuições delegadas, nos termos desta Lei, poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver executando as atribuições.

Parágrafo único - O Promotor de Justiça com atribuições delegadas, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para providências administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 21 - O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação completa do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

Art. 22 - Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público.

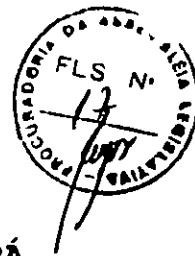
Parágrafo único - Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo.

Art. 23 - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa.

§ 1º - O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica, assessoria ou órgão similar.

§ 2º - Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

§ 3º - Em caso de provimento do recurso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico.

Art. 24 - Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art. 60 da Lei no 8.078, de 1990.

Art. 25 - Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, que proferirá decisão administrativa definitiva.

§ 1º - No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26 - Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 27 - Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos seus efeitos legais.

Art. 28 - O prazo previsto no **caput** do art. 25 é preclusivo.

Art. 29 - Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

Enc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO - IV
DAS NULIDADES

Art. 30 - A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO DA MULTA

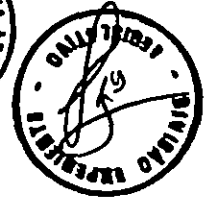
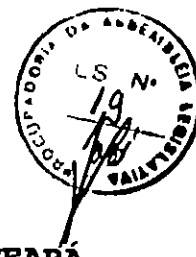
Art. 31 - A multa de que trata a Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei.

Art. 32 - Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição.

CAPÍTULO - VI
DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 33 - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.



26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 34 - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará;

II - reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

Art. 35 - A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

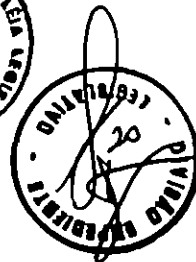
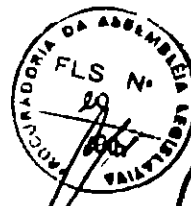
§ 1º - O cadastro referido no **caput** deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 2º - Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 36 - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



publicidade comparativa.

Art. 37 - O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 38- Os cadastros específicos de cada órgão municipal de defesa do consumidor serão consolidados no cadastro geral estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

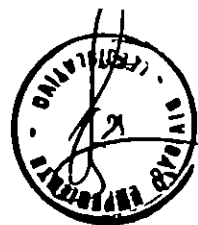
CAPÍTULO - VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 40 - Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas, na forma prevista nos artigos 25 e 27 desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Recursal, composta por, no mínimo, 03 (três) Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá fundamentadamente por maioria de votos de seus membros.

Art. 41 - As intimações das decisões proferidas em processo administrativo, quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

através de publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos.

§ 1º - As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do art. 32 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º - A publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Ceará.

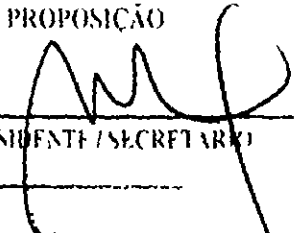
Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão pôr conta de dotação própria.

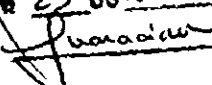
Art. 43 - Esta Lei ^{Complementar} entra em vigor ^{90 dias} na ^{data} de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 17.465/85, de 14/10/1985.

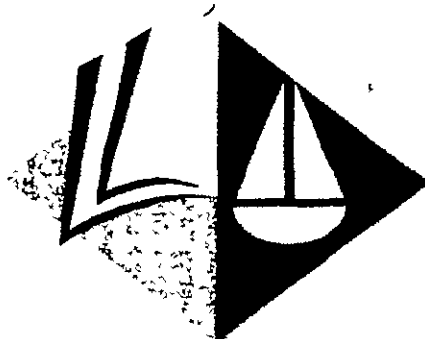
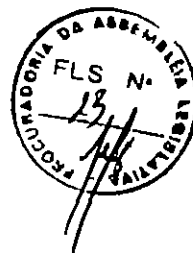
Fortaleza, 24 de setembro de 2001.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPIEDIENTE DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA	
DESPACHO	
☐ () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA	
☐ () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 23 / 11 / 2001	
☐ () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
☐ () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO	
☐ () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO	
Em, 23 / 11 / 2001	
PRESIDENTE / SECRETÁRIO	

PUBLICADO
em 23 de 11 de 2001


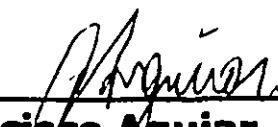
De acordo com o art. 123
R. Lúcio encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público e
Gabinete.
Em 26 / 11 / 2001
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 06/2001 (MP)

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

27/11/01

PARECER Nº L0203/2001

I

A Excelentíssima Sra Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 06/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado à criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelecimento das normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990

2 Enfatizou a Excelentíssima Sra Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Ceará que

“ a defesa do consumidor ganhou relevância no cenário nacional e foi necessário criar no país órgãos especializados na matéria e com previsão na legislação consumerista Os órgãos de proteção aos consumidores – PROCON's assumiram esse papel Os Estados e Municípios encarregaram-se da proteção do consumidor, na forma do disposto nos arts 55 e 105 do Código de Defesa do Consumidor

Disseminados pelo país inteiro, os PROCON's vêm assegurando com

efetividade a proteção pretendida O Estado do Ceará, entretanto, não integra esse rol, pois é o único Estado da Federação que não dispõe do órgão Apesar do bom desempenho do DECOM nessa tarefa, falta-lhe competência formal para aplicar as penalidades administrativas previstas nos dispositivos legais antes mencionados

Em nosso Estado são possíveis a discussão, a composição e a via judicial em termos de relação de consumo, entretanto, a atuação punitiva no âmbito administrativo está impedida, posto que as atribuições legais do DECOM não se estendem a tanto

Desta forma, é inquestionável a necessidade da criação legal de órgão público capaz de tratar as questões decorrentes das relações de consumo e impor sanções administrativas aos infratores do mercado "

II

3 Por início, ressalte-se que a Excelentíssima Sra Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está almejando exercitar a competência que lhe foi conferida pelo art 134 da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual cabe ao Ministério Público estadual, através do Procurador-Geral da Justiça, propor ao Poder Legislativo a ***“organização, AS ATRIBUIÇÕES e o estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros, as garantias, direitos e deveres e vedações estabelecidas na Constituição da República”*** (caixa alta e grifos nossos)



4 A competência de iniciar o processo legislativo em referência advém da autonomia funcional do Ministério Público, prevista no *caput* do art 135 da Carta Estadual, na forma do qual ***“ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira”***

5 Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compita* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art 60 do Texto Estadual, não elide - *nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora evidente no citado art 134 da Constituição Estadual. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral da Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se expressa no art. 134 da Constituição do Estado do Ceará. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios estabelecidos*) do Texto Federal

6 Sucede que a apresentação de proposição a almejar disciplinar atribuição do Ministério Público estadual - *entre elas, a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos* - deve, consoante determina o mesmo citado art 134 do Texto Estadual¹, ser concretizada na forma de **lei complementar**

¹ Art 134, CE/89 - ***“Lei Complementar, de iniciativa reservada, privativamente, ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas,***



7 Todavia, a Excelentíssima Sra Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Ceará não apresentou à Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, mas, indubitavelmente, projeto de lei (= lei ordinária).

8 Ao nosso entender, mesmo a apreciação do projeto em estudo pelo *quorum* legislativo destinado a leis complementares, não suprimirá o vício formal em questão. Urge a apresentação de emenda (*modificativa, ou até mesmo de redação*) destinada à correção do defeito formal, inclusive aquele constante na parte final da proposição, segundo o qual ***“esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação”*** (caixa alta nossa)

9 Quanto ao conteúdo dos dispositivos constantes do projeto em foco, tecemos as seguintes ponderações

10 Inicialmente, como bem declina a Excelentíssima Sra. Procuradora-Geral da Justiça do Estado do Ceará, a Carta da República e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990) permitem que o Ministério Público Estadual seja titular, embora não exclusivo, de Poder de Polícia administrativa sobre as relações de consumo realizadas no território do Estado do Ceará

11 Com efeito, a Constituição Federal, no inciso IX do Art 129, estabelece que são funções institucionais do Ministério Público aquelas que lhe sejam conferidas (*por lei complementar, obviamente*) de forma compatível com sua finalidade. E é finalidade da instituição ministerial a proteção dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis (Art 127, CF/88), situados entre eles os interesses e direitos consumeristas

relativamente aos seus membros, as garantias, direitos, deveres e vedações estabelecidas na



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

12 Quando a Carta da República, no citado inciso IX do Art. 129, prevê essa possibilidade, não o faz de forma restrita, limitando a atuação do *Parquet* à esfera jurisdicional. As atribuições enfeixadas no inciso citado são, portanto, administrativas e jurisdicionais, pois não cabe ao intérprete distinguir, restringir, quando a legislação assim não dispõe.

13 Na mesma linha atuou a Lei federal nº 8.078, de 1990, quando, de maneira ampla, sem restringir a defesa do consumidor a órgãos do Poder Executivo, dispôs que a *"União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias"*

14 Certamente por essa realidade jurídica, que o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997 - o qual, com base no Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC -, previu que, além dos órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, ou seja, os órgãos do Poder Executivo (Art. 6º), também compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios que passarem a integrar o SNDC, fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.

15 E o Ministério Público Estadual deseja, na qualidade de órgão não pertencente à Administração Pública, mas com fundamento no mencionado Art. 6º do Decreto

Constituição da República" (grfos nossos)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

nº 2 181, de 1997, integrar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, para, assim, poder fiscalizar as relações de consumo e autuar, aplicando penalidades, os eventuais infratores. Para tanto, necessita de lei complementar estadual que lhe possibilite essa integração e, conseqüentemente, o exercício do poder de fiscalização e repressão, especialmente em face do princípio constitucional da legalidade administrativa.

16 Quanto à possibilidade da atuação repressiva e punitiva do Ministério Público, **HÉLIO ZAGHETTO GAMA**, em “Curso de Direito do Consumidor”, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, p 170, esclarece que *“o consumidor prejudicado pode dirigir-se a qualquer órgão de Defesa do Consumidor ao DPDC, ao PROCON, ao Ministério Público, à Delegacia Especializada ou a uma Comissão legislativa. Qualquer destes órgãos oficiais pode expedir notificações aos fornecedores (§ 4º do art 55 do CDC) e qualquer destes órgãos pode cuidar das medidas que a Lei lhes autorize, já que a legalidade do Ato Administrativo exige prévia autorização legal nos campos repressivos ou punitivos”*

17 Em resumo, juridicamente possível a definição de atividade fiscalizadora para o Ministério Público Estadual, que, porém, não a exercerá de forma privativa, em vista dos comandos antes declinados. Assim sendo, mais adequada seria a exclusão do artigo ‘o’ do parágrafo único do Art 2º do projeto, para que fique unicamente redigido que *“O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON é órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC”* (grifos nossos)

18 Em outra vertente, cumpre ressaltar que nada obsta a definição do Ministério Público como coordenador da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até mesmo porquanto é o primeiro órgão estadual a integrar o Sistema Nacional. Lei posterior poderá proceder à alteração nessa coordenação. Porém, enquanto

M

coordenador do Sistema Estadual, caberá ao *Parquet* baixar as normas que se fizerem necessárias à proteção e defesa do consumidor regional, na forma do § 1º do Art 55 e do Art 7º do Código de Defesa do Consumidor Assim, juridicamente regular a norma pretendida pelo Art 8º do projeto em liça, que deve ser interpretada no sentido da possibilidade de fixação de regras, sem, contudo, colidirem com as estabelecidas pelo SNDC

19 Neste ponto, próprio ressaltar que a regra pretendida pelo § 5º do Art 3º da proposição atende ao princípio do Promotor Natural, pois dela se conclui que a lei eventualmente aprovada fixa o Promotor competente para as funções, administrativa e jurisdicional, de proteção ao consumidor, qual seja, aqueles lotados nas Promotorias de Justiça do Consumidor Eventual delegação, por ato do Procurador-Geral, não confronta tal princípio, desde que prevista em lei a possibilidade de delegação (*como ocorre na hipótese*), e não sucedam delegações casuísticas

20 No mais, a proposição, em todos os seus artigos, ajusta-se ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto nº 2 181, de 1997, repetindo, em quase todo o seu texto, com as devidas adaptações, as normas desses comandos normativos federais

21 Por fim, restam enfatizar duas omissões do projeto em estudo

- 1) a primeira, a falta de previsão das Comissões permanentes previstas no § 4º do Art 55 da Lei nº 8 078, de 1990,
- 2) a outra, a ausência de expressa previsão quanto ao fato de que as multas aplicadas pelo *Parquet* deverão ser depositadas no Fundo federal, enquanto não criado por lei estadual específica o Fundo regional, sendo ainda necessária previsão orçamentária estadual



III

22 Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição, na forma em que se encontra Procedidas as correções jurídicas necessárias, o projeto poderá ser regularmente admitido

21 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

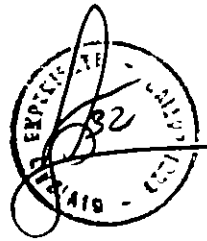
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
04 de março de 2002.**



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



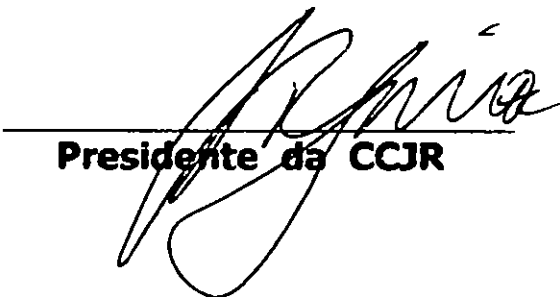
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 06/2001 MP

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Veloso

Comissão de Justiça, em 05 de 03 de 2002

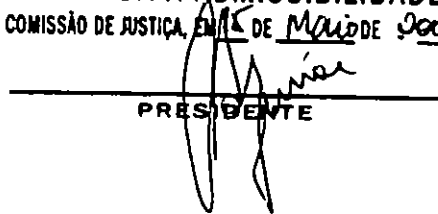

Presidente da CCJR

PARECER

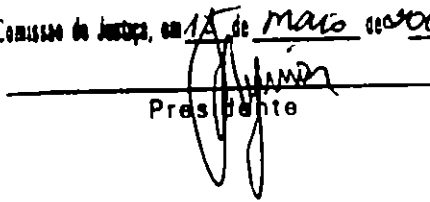
Tendo em vista o fim retido, da lavra
do Promotor-geral de justiça que atende à ex-
pressão do direito processual jurídico brasileiro
caracterizando o presente projeto de lei comple-
mento, já que Constitucional.
Ass. L.

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE MAIO DE 2002


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 15 de MAIO DE 2002


Presidente

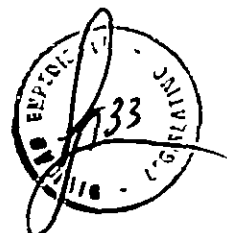
ENVIADO POR GAB PFOI PERAL -

10 TEL 055 2083029

10 POF 2002 11 P1

~~SECRETARIA DE DEFESA~~

1074 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



SECRETARIA DE DEFESA
EXPTON
JULY
1918

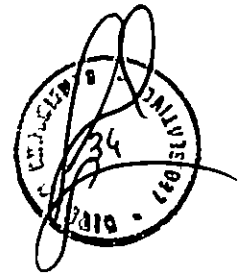
SECRETARIA DE DEFESA
EXPTON
JULY
1918

SECRETARIA DE DEFESA
EXPTON
JULY
1918

Recibo Expton



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Fortaleza-CE, 05 de março de 2002

Ofício N° 382/2002/GAB/PGJ/CE
Assunto: Solicitação

Do Depto Legislativo
15.04.2002
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete

Senhor Presidente,

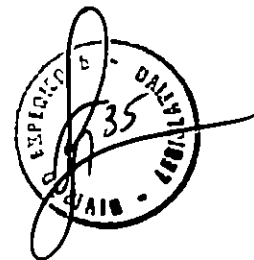
Cumprimentando-o, reporto-me ao Anteprojeto de Lei ordinária que cria o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, de iniciativa desta Procuradoria Geral de Justiça, encaminhado a essa respeitável Casa Legislativa aos 22.11.2001, protocolizada sob o n° 2074, solicitando que o mesmo seja recebido como Anteprojeto de Lei Complementar, a fim de que tenha regularizado o seu trâmite e possa alcançar conseqüente aprovação, dada a sua relevância para a sociedade cearense, destinatária final da atuação do Ministério Público.

Renovo a Vossa Excelência e digníssimos pares a expressão do meu respeito e estima.

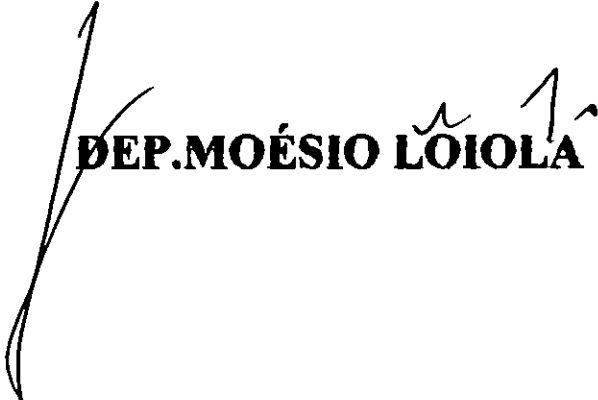
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

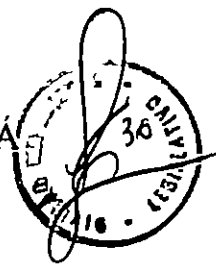
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO de PAULA ROCHA AGUIAR
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da
Assembléia Legislativa do Ceará

Recb. Em 05/03/2002
Paulo Aguiar



Favorável ao acolhimento do Presente Projeto de Lei Complementar, ressalvado o disposto no Item 17 do Parecer da Procuradoria da Assembléia, que exclui o Artigo Definido “ o ” do § único do Art. 2º e que passa a ter a seguinte redação: “O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON é Órgão Integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC ” (Grifos Nossos).


DEP. MOÉSIO LOIOLA



MENSAGEM Nº 06/2001

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Designo Relator o Senhor Deputado

João Baseo

Comissão de Defesa do Consumidor, em

20

de

MAIO

de 2002


PRESIDENTE DA CDC

PARECER ANEXO:

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Defesa do Consumidor

Em 24 do JUNHO de 2002.

Presidente

PARECER

Trata-se o presente Projeto de Lei Complementar de nº 06/2001, da criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, bem como estabelecer as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas na lei nº 8 078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor

A Digna Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará, em suas exposições de motivos, asseverou que **“Disseminados pelo país inteiro, os PROCON’s vêm assegurando com efetividade a proteção pretendida. O Estado do Ceará, entretanto, não integra esse rol, pois é o único Estado da Federação que não dispõe do órgão. Apesar da competência do DECOM nessa tarefa, falta-lhe competência formal para aplicar as penalidades administrativas previstas nos dispositivos legais mencionados.”**

O eminente Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, José Geraldo Brito Filomeno, em sua obra *Manual de Direitos do Consumidor*, enfatiza o seguinte

“...as atribuições do Promotor de Justiça no atendimento ao público consumidor do âmbito individual deve cingir-se às localidades onde não existam Procons ou órgãos assemelhados ou então Defensorias Públicas, a serem criadas, devendo concentrar-se os membros do Ministério Público à instauração de inquéritos civis, ajuizamento de ações coletivas no interesse de um número determinado ou indeterminado de consumidores...” (FILOMENO, José Geraldo Brito *Manual de Direitos do Consumidor* 5ª ed São Paulo, Atlas, 2001, pág 348)

Infelizmente, os Poderes Executivos Municipal e Estadual, nada fizeram para criarem órgãos de defesa do consumidor em nosso Estado, deixando esse mister com o pioneirismo do Ministério Público Estadual, na figura do Serviço Especial de Defesa Comunitária – DECOM, razão pela qual traduz-se o presente Projeto de Lei Complementar, na ânsia de todo o cidadão cearense



em ver fiscalizados ou punidos, àqueles fornecedores de produtos e serviços que desrespeitem as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor

Assim, aberto o prazo para a apreciação e apresentação de emendas, somente os Deputados Tourinho Filho e Chico Lopes, Líder do PCdoB, apresentaram Emendas Supressiva e Modificativas, com os seguintes textos

Emenda do Deputado Chico Lopes.

- **“Suprime a seguinte expressão do art. 32º:**

“ ..., e com a modernização administrativa da Instituição.”

Emendas do Deputado Tourinho Filho

- **Modifica o § 3º do art. 3º, que passará a ter a seguinte redação**

“O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, observado o disposto no art. 93, do Código de Defesa do Consumidor.”

- **Modifica o art. 20 e seu parágrafo único, que passarão a ter a seguinte redação:**

“Art. 20. O Promotor de Justiça titular da defesa do consumidor – DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar, Processo Administrativo ou Investigação preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições.”

Parágrafo Único – O Promotor de Justiça com atribuições nos termos deste Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, para as devidas providências ”



Emendas dos Deputados Tourinho Filho, Chico Lopes, João Bosco, Pedro Uchoa, Pastor
Herberto

- Modifica o caput do art. 3º, que passará a ter a seguinte redação

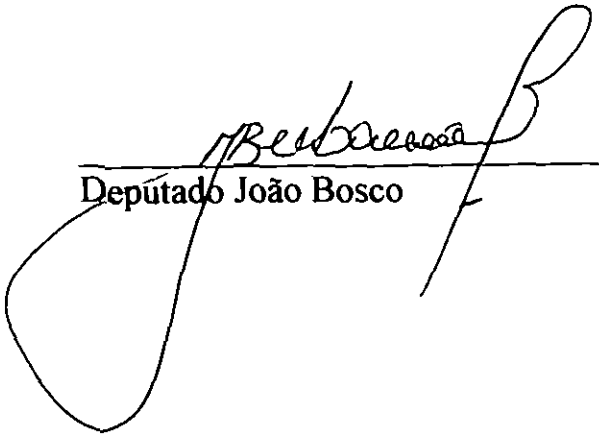
“A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio.”

O parecer a essas emendas é plenamente favorável

Ademais, para a aplicação da multa estabelecida no art. 31, faz-se imprescindível a criação do Fundo Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, através de lei enviada pelo Poder Executivo Estadual, que irá dispor sobre a sua destinação. Portanto, não deve sofrer nenhum prejuízo a aprovação do presente projeto

Desta forma, o parecer é favorável, concordando esse relator com a emendas apresentadas pelo Deputado Moésio Loiola, Deputado Chico Lopes e Deputado Tourinho Filho

Fortaleza, 10 de junho de 2 002



Deputado João Bosco

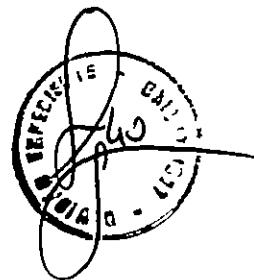
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)



Emenda Supressiva nº 01/2002
Ao projeto de lei nº onundo do Ministério Público

“Suprime a expressão do art. 32º”

Suprime a seguinte expressão do art 32º

“..., e com a modernização administrativa da Instituição”.

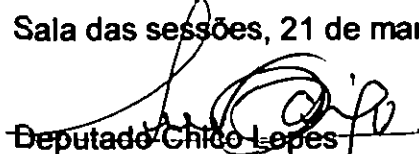
Sala das sessões, 21 de Maio de 2002

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A recerta onunda da aplicação de multa contra infratores dos consumidores deverá ser revestida para o Fundo Estadual que se refere o artigo 31, onde destinará tais recursos para os fins previsto no decreto nº 2181/97

Sala das sessões, 21 de maio de 2002



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

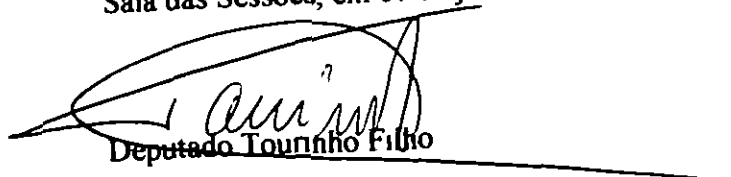
EMENDA MODIFICATIVA 02/2002
Ao Projeto de Lei Complementar de nº 06/2001

Modifica o § 5º do art 3º

Modifica o § 3º do art 3º, que passará a ter a seguinte redação

“O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, observado o disposto no art 93, do Código de Defesa do Consumidor ”

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2 002


Deputado Tourinho Filho

JUSTIFICATIVA

Aos membros do Ministério Público foi assegurado, dentre outros princípios, o do Promotor Natural, conforme assegura a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – lei nº 8 625/93. Portanto, na redação em que se encontra o § 3º do art 3º, os Promotores de Justiça, somente poderiam exercer a defesa dos consumidores em suas respectivas comarcas se o Procurador Geral de Justiça, assim o desejasse.



EMENDA MODIFICATIVA 3/2002.
Ao Projeto de Lei Complementar de nº 06/2001

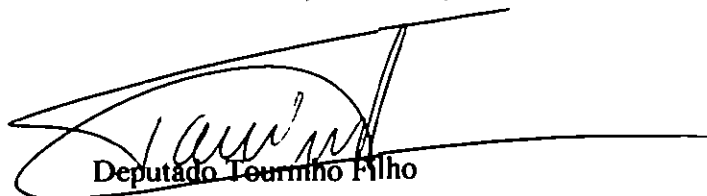
Modifica o art 20 e seu Parágrafo Único

Modifica o art 20 e seu parágrafo único, que passarão a ter a seguinte redação

“Art 20 O Promotor de Justiça titular da defesa do consumidor – DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar, Processo Administrativo ou Investigação preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições”

Parágrafo Único – O Promotor de Justiça com atribuições nos termos deste Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, para as devidas providências”

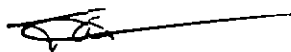
Sala das Sessões, em 07 de junho de 2 002



Deputado Tourinho Filho

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente modificação no art 20 e seu parágrafo único, para adequação da modificação proposta no § 3º do art 3º



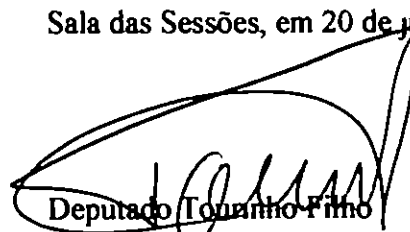
EMENDA MODIFICATIVA 04/2002
Ao Projeto de Lei Complementar de nº 06/2001

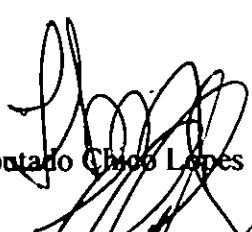
Modifica o caput do art. 3º

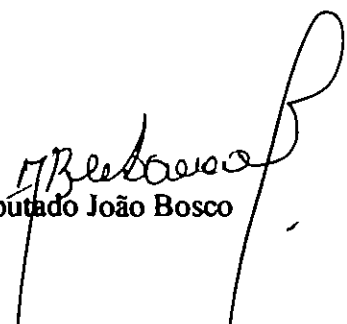
Modifica o caput do art. 3º, que passará a ter a seguinte redação

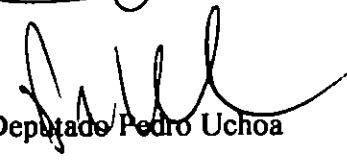
“A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio”

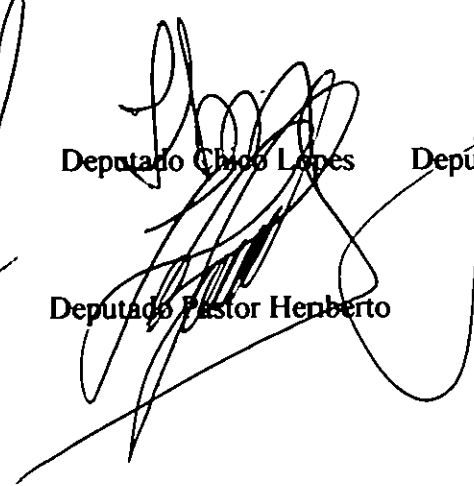
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002


Deputado Toninho Filho


Deputado Chico Lopes

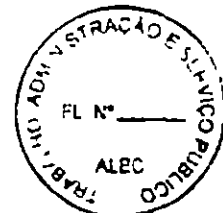

Deputado João Bosco


Deputado Pedro Uchoa

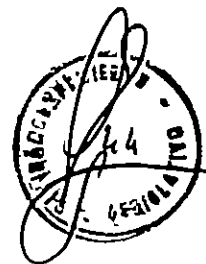

Deputada Pastor Herberto

JUSTIFICATIVA

Os Promotores de Justiça que atuam junto aos órgãos de defesa do consumidor em nossa Capital, qualificaram-se pelo saber jurídico e experiência para assumirem as suas respectivas Promotorias de Defesa do Consumidor, estando, portanto, habilitados para o exercício desse cargo, bem como aquelas que venham a ser criadas no interior do nosso Estado



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 06/01 - Ministério Público do
Estado do Ceará.

RELATOR

Osmar Baevit

PARECER

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTINUA AS
DISPOSIÇÕES COM UMA CONDIÇÃO MODIFICADA, COM A Lei
Estatuto em vigor e Norma DIAS

Fortaleza, 27 de junho de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

DESTINO DA MATÉRIA

Fortaleza, 27 de junho de 2002

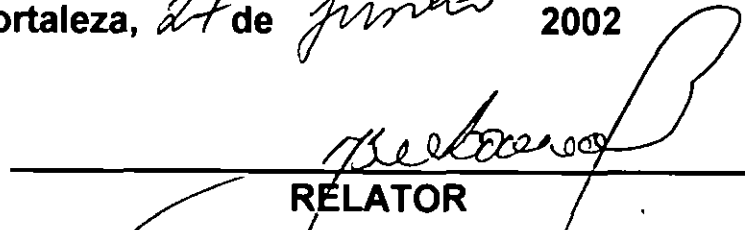
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MATÉRIA: Mensagem 06/2001 - MP

RELATOR: Dep. João Bosco

PARECER: Favorável ao Projeto
 e as Emendas 1, 2, 3 e 4

Fortaleza, 27 de junho 2002


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer favorável ao Projeto de Lei
 e emitido parecer favorável as
 Emendas 1, 2, 3 e 4

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de junho 2002

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



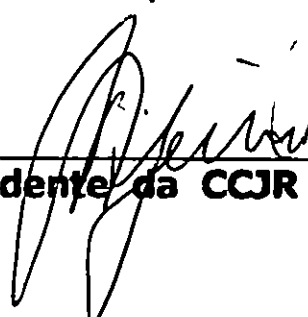
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 06/2001 MP

Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 29 de 06 de 2002


Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, CONTENDO AS DUAS
EMENDAS COM UMA CORREÇÃO REDACIONAL EM ALGUMAS
LETRAS


RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 24 de JUNHO de 2002

1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 27 de JUNHO de 2002

1º SECRETARIO

Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercera a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará

Parágrafo único. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

Art. 3º. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura

I – Gabinete do Secretário-Executivo,

1.1 – Secretaria de Apoio,

II – Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor,

2.1 – Setor de Andamento Processual

2.2 – Setor de Atendimento ao Consumidor,

2.3 – Setor de Conciliação,

III – Divisão de Planejamento e Informação

3.1 – Setor de Planejamento,

3.2 – Setor de Informação.

IV – Divisão de Fiscalização e Estatística.

4.1 - Setor de Fiscalização,

4.2 – Setor de Estatística.

4.3 – Setor de Cálculo.

§ 1º. Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins

§ 2º. A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais

§ 3º. O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo

§ 4º. Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo

§ 5º. O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça

§ 6º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8 078/90, o Secretário-Executivo poderá determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins na forma prevista na Lei Federal 8 625/93, na Lei Federal 7 347/85 e demais legislações aplicáveis

Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON no âmbito do Estado do Ceará compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2 181/97

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor observadas as regras previstas na Lei nº 8 078, de 1990 no Decreto Federal 2 181 de 20/03/1997 e na legislação correlata,

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8 078 de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços

IV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais,

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias.

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação.

IX - incentivar, a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo.

X - requisitar a Polícia Judiciária a instauração de inquerito para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente.

XI - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições.

XII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores.

XIII - funcionar no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8 078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei.

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços de que trata o Art 44 da Lei nº 8 078 de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art 82, da Lei nº 8 078/90

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades

Art. 5º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º do Art 5º da Lei nº 7 347 de 1985

§ 1º. A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

§ 2º. A qualquer tempo diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado

§ 3º. O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado,

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado levando-se em conta os seguintes critérios

- a) o valor global da operação investigada
- b) o valor do produto ou serviço em questão.
- c) os antecedentes do infrator,
- d) a situação econômica do infrator

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo

Art. 6º. Com base na Lei nº 8 078, de 1990 e legislação correlata o Secretário-Executivo poderá, privativamente, expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de

Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes

Art. 7º. As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis

Art. 8º. O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8 078/90, e 56 § 2º do Decreto Federal 2 181/97 elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas as relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na elaboração dos elencos referidos no *caput* deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no Art. 82 da Lei nº 8 078, de 1990

Art. 9º. Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor

Art. 10. Ao Secretário-Executivo incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual, como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8 078, de 1990, o Decreto 2 181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON através de sua Secretaria Executiva respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário

Art. 12. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cedula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade

§ 1º. Os Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais

§ 3º. A Cedula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

Art. 13. Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora

CAPÍTULO - III

DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8 078 de 1990 Decreto nº 2 181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8 078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8 078/90 e do Decreto nº 2 181/97

Art. 15. As práticas infrativas as normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante

I - reclamação

II - lavratura de auto de infração,

III - ato, por escrito, da autoridade competente

§ 1º. Antecedendo a instauração do processo administrativo poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art 55 da Lei nº 8 078, de 1990

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito as determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º da Lei 8 078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do Art 33 § 2º do Decreto nº 2 181/97

Art. 16. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado

Art. 17. O Secretário-Executivo regulamentará a instituição dentre outros de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, observado o disposto nos Arts 36 37 e 38 do Decreto nº 2 181/97

Art. 18. O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente por e-mail por telegrama carta telex fax-símile ou qualquer outro meio de comunicação

§ 1º. A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva

§ 2º. Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação

Art. 19. A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa na forma do Art. 42 do Decreto nº 2 181/97

Art. 20. O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor – DECON, no interior do Estado poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições

Parágrafo único. O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor com repercussão Regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON para as devidas providências

Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo no prazo de dez dias contados processualmente de sua notificação indicando em sua defesa

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida

II - a qualificação completa do impugnante,

III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação

IV - as provas que lhe dão suporte

Art. 22. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias a correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo

Art. 23. A decisão administrativa contera relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e graduação da sanção administrativa

§ 1º. O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito apreciara a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica assessoria ou órgão similar

§ 2º. Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso

§ 3º. Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico

Art. 24. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8 078 de 1990

Art. 25. Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON que proferir decisão administrativa definitiva

§ 1º. No caso de cominação de multa, o recurso no tocante a esta sanção será recebido com efeito suspensivo

§ 2º. O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça

Art. 26. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei

Art. 27. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais

Art. 28. O prazo previsto no *caput* do Art. 25 é preclusivo

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 30. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo a autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador se for o caso

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 31. A multa de que trata a Lei nº 8 078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei

Art. 32. Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de Projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição

CAPÍTULO - VI

DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 33. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei.

Art. 34. Para os fins desta Lei, considera-se

I - cadastro o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará;

II - reclamação fundamentada a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

Art. 35. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º. O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conter informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

§ 2º. Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos contado da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 36. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 37. O consumidor ou fornecedor poderá requerer em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 38. Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

Sanção Pública - se
como Lei Complementar.
Em 26 / 07 / 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO
Ranaldo Azeiteiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, de 26.07.02



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Cria o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, e estabelece as normas gerais do exercício do Poder de Polícia e de Aplicação das Sanções Administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, órgão integrante das Promotorias de Justiça do Consumidor, nos termos previstos na Constituição do Estado do Ceará, para fins de aplicação das normas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e na legislação correlata às relações de consumo, especialmente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 - Organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, exercerá a coordenação da política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, com competência, atribuições e atuação administrativa e judicial em toda a área do Estado do Ceará

Parágrafo único. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, é o órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

Art. 3º. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, será dirigida pelo Secretário-Executivo, escolhido dentre os Promotores de Justiça de entrância especial, titulares das Promotorias de Defesa do Consumidor, para mandato de dois (2) anos, respeitado o critério de rodízio, com a seguinte estrutura

I – Gabinete do Secretário-Executivo,

1.1 - Secretaria de Apoio,

II – Divisão de Andamento Processual e de Atendimento ao Consumidor,

2.1 – Setor de Andamento Processual,

2.2 – Setor de Atendimento ao Consumidor,

2.3 – Setor de Conciliação,

III – Divisão de Planejamento e Informação,

3.1 – Setor de Planejamento,

3.2 – Setor de Informação,



IV – Divisão de Fiscalização e Estatística,

4.1 - Setor de Fiscalização,

4.2 – Setor de Estatística,

4.3 – Setor de Cálculo,

§ 1º. Poderão ser designados membros do Ministério Público para funcionar na Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, bem como quantos servidores sejam necessários à consecução de seus fins

§ 2º. A distribuição dos serviços do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, nas Divisões e Setores, será regulamentada por ato do Secretário-Executivo, que poderá delegar suas atribuições legais

§ 3º O Secretário-Executivo poderá delegar suas atribuições por ato administrativo

§ 4º. Em caso de afastamento do Secretário-Executivo, assumirá, automaticamente, as suas funções o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor mais antigo

§ 5º. O Secretário-Executivo exercerá suas atribuições em toda a área do Estado do Ceará, na forma do ordenamento jurídico vigente, podendo representar ações, isolada ou concorrentemente, que sejam delegadas a membro do Ministério Público das comarcas do interior, através de ato do Procurador-Geral de Justiça

§ 6º. Para os fins previstos nesta Lei e na Lei Federal 8 078/90, o Secretario-Executivo podera determinar a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos afins, na forma prevista na Lei Federal 8 625/93, na Lei Federal 7 347/85 e demais legislações aplicáveis

Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceara, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2 181/97

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, observadas as regras previstas na Lei nº 8 078, de 1990, no Decreto Federal 2 181 de 20/03/1997 e na legislação correlata,

II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8 078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor,

III - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços,

IV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos,

V - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais

VI - dar atendimento aos consumidores, processando regularmente as reclamações.

VII - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias,

VIII - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação.

IX - incentivar, a criação de Órgãos Públicos Municipais de Defesa do Consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo.



X - requisitar à Polícia Judiciária a instauração de inquérito para apuração de ilícito penal contra o consumidor, nos termos da legislação vigente.

XI - adotar medidas processuais e civis, no âmbito de suas atribuições,

XII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores,

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8 078, de 1990, pela legislação complementar e por esta Lei,

XIV - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o Art 44 da Lei nº 8 078, de 1990, e remeter cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, ou Órgão Federal que venha a substituí-lo.

XV - ingressar em juízo, isolada ou concorrentemente na forma prevista no Art 82, da Lei nº 8 078/90.

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades

Art. 5º. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, poderá celebrar compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do § 6º. do Art 5º. da Lei nº 7 347, de 1985

§ 1º. A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

§ 2º. A qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, poderá ser retificado ou complementado o acordo firmado, determinando-se outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado

§ 3º. O compromisso de ajustamento conterá, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre

I - obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado.

II - pena pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios

- a) o valor global da operação investigada,
- b) o valor do produto ou serviço em questão,
- c) os antecedentes do infrator,
- d) a situação econômica do infrator,

III - ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo

§ 4º A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo

Art. 6º. Com base na Lei nº 8 078, de 1990 e legislação correlata, o Secretario-Executivo poderá privativamente, expedir atos administrativos, visando a fiel observância das normas de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Proteção e Defesa do Consumidor, bem como para organização dos serviços à consecução dos fins desta Lei e definição dos procedimentos internos e externos a ela inerentes

Art. 7º. As Entidades Cíveis de Proteção e Defesa do Consumidor, legalmente constituídas, poderão representar ao Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, para as providências legais cabíveis

Art. 8º. O Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON poderá, privativamente, nos termos previstos nos Artigos 7º e 55 da Lei 8 078/90, e 56, § 2º do Decreto Federal 2 181/97, elaborar elenco de outras condutas que caracterizem práticas infrativas às relações de consumo, e também de cláusulas abusivas, no âmbito do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na elaboração dos elencos referidos no *caput* deste artigo e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais e definição das práticas infrativas dar-se-á de forma genérica e abstrata, de ofício ou por provocação dos legitimados referidos no Art. 82 da Lei nº 8 078, de 1990

Art. 9º. Poderão ser celebrados convênios para o eficiente e efetivo funcionamento do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor

Art. 10. Ao Secretário-Executivo incumbe participar de Conselhos de Consumidores de entidades e organismos a nível Estadual, como representante do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON

CAPÍTULO - II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização das relações de consumo de que trata a Lei nº 8 078, de 1990, o Decreto 2 181, de 1997 e esta Lei, será exercida, em todo o território do Estado do Ceará, pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, através de sua Secretaria Executiva, respeitada a legislação interna ordinária e os tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário

Art. 12. A fiscalização de que trata esta Lei será efetuada por Agentes Fiscais designados pelo Secretário-Executivo dentre os servidores concursados do Ministério Público e com habilitação técnica para o exercício da atividade, integrantes da Secretaria Executiva, credenciados mediante Cédula de Identificação Fiscal e pelos órgãos conveniados com o Ministério Público para esta finalidade

§ 1º. Os Promotores de Justiça com atuação na Defesa do Consumidor nas Promotorias de Justiça das comarcas do interior do Estado indicarão servidores do Ministério Público, lotados nas respectivas comarcas, ao Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para os fins que trata o *caput* deste artigo

§ 2º. O Secretário-Executivo regulamentará, privativamente, a atuação dos Agentes Fiscais

§ 3º. A Cédula de Identificação Fiscal tem validade em todo o território do Estado do Ceará, e será emitida e controlada pela Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON



Art. 13. Os Agentes Fiscais de que trata o artigo anterior responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora

CAPÍTULO - III

DA PRÁTICA INFRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8 078 de 1990, Decreto nº 2 181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8 078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas

Parágrafo único. As penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8 078/90 e do Decreto nº 2 181/97

Art. 15. As práticas infrativas às normas de Proteção e Defesa do Consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante

I - reclamação,

II - lavratura de auto de infração,

III - ato, por escrito, da autoridade competente

§ 1º. Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do Art 55 da Lei nº 8 078, de 1990

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON caracterizam crime de desobediência, conforme previsão estipulada no artigo 55, § 4º da Lei 8 078/90, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis, nos termos do Art 33 § 2º do Decreto nº 2 181/97

Art. 16. A autoridade competente poderá determinar, na forma do ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida, podendo ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado

Art. 17. O Secretário-Executivo regulamentará a instituição, dentre outros, de modelos padronizados únicos de formulários de Auto de Infração, Auto de Apreensão/Termo de Depósito, Termo Aditivo, Notificação, Termo de Julgamento, Termo de Análise e Encaminhamento de Reclamações, Capa de Processo e Carteira de Identificação de Agente Fiscalizador, no âmbito do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON observado o disposto nos Arts 36, 37 e 38 do Decreto nº 2 181/97



Art. 18. O Consumidor poderá apresentar sua reclamação ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, pessoalmente, por e-mail, por telegrama, carta, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação

§ 1º. A reclamação deverá se fazer instruir com elementos de convicção preliminares mínimos caracterizadores de sua fundamentação, conforme regulamento expedido pela Secretaria Executiva

§ 2º. Na hipótese da investigação preliminar com base em reclamação apresentada por consumidor não resultar em processo administrativo, o consumidor será intimado da decisão fundamentada de arquivamento da investigação

Art. 19. A autoridade competente determinará a notificação do infrator ou reclamado, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do Art. 42 do Decreto nº 2 181/97

Art. 20. O Promotor de Justiça titular da Defesa do Consumidor - DECON, no interior do Estado, poderá instaurar, instruir e julgar Processo Administrativo ou Investigação Preliminar, na forma que prescreve esta Lei, quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições

Parágrafo único. O Promotor de Justiça com atribuições nos termos desta Lei, tomando conhecimento de infração as normas de defesa do consumidor com repercussão Regional ou Estadual, deverá levar o fato ao conhecimento do Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, para as devidas providências

Art. 21. O infrator ou reclamado poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de dez dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida,
- II - a qualificação completa do impugnante,
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação,
- IV - as provas que lhe dão suporte

Art. 22. Decorrido o prazo da impugnação, o órgão julgador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias, irrelevantes ou desnecessárias à correta apuração, sendo-lhe facultado requisitar do infrator ou reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, com base nas Leis Orgânicas Estadual e Federal do Ministério Público

Parágrafo único. Havendo possibilidade de acordo entre as partes poderá ser designada audiência conciliatória para a solução do conflito e homologação do respectivo termo

Art. 23. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da sanção administrativa

§ 1º. O Secretário-Executivo ou a autoridade julgadora, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculadas ao relatório de sua consultoria jurídica assessoria ou órgão similar

§ 2º. Julgado o processo e sendo cominada sanção administrativa de multa, cumulativa ou isoladamente, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso



§ 3º. Em caso de provimento do recurso, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico

Art. 24. Quando a cominação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art 60 da Lei nº 8 078, de 1990

Art. 25. Das decisões do Secretário-Executivo ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, que proferirá decisão administrativa definitiva

§ 1º. No caso de cominação de multa, o recurso, no tocante a esta sanção, será recebido com efeito suspensivo

§ 2º. O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça

Art. 26. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos nesta Lei

Art. 27. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais

Art. 28. O prazo previsto no *caput* do Art 25 é preclusivo

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 30. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art. 31. A multa de que trata a Lei nº 8 078, de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculado aos fins deste Programa e da Instituição, na forma prevista na Lei

Art. 32. Os recursos arrecadados serão destinados ao financiamento de Projetos relacionados com os objetivos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Instituição

CAPÍTULO - VI DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 33. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e desta Lei

Art. 34. Para os fins desta Lei, considera-se

I - cadastro o resultado dos registros feitos pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Ceará,

II - reclamação fundamentada a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão fundamentada do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 35. A Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços

§ 1º. O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos, e conterá informações objetivas, claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor

§ 2º. Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva

Art. 36. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa

Art. 37. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos desta Lei

Art. 38. Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral Estadual, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção

CAPÍTULO - VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial



Art. 40. Fica criada a Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor - JURDECON, órgão julgador dos recursos interpostos contra as decisões administrativas, na forma prevista nos artigos 25 e 27 desta Lei

Parágrafo único. A Junta Recursal, composta por, no mínimo, 03 (três) Procuradores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, decidirá fundamentadamente por maioria de votos de seus membros

Art. 41. As intimações das decisões proferidas em processo administrativo quando não se derem na própria audiência, serão consideradas realizadas, produzindo todos os seus efeitos legais, através de publicação de sua conclusão no Diário da Justiça do Estado ou mediante intimação pessoal ou através dos correios ou meios eletrônicos

§ 1º. As intimações das partes interessadas para a prática de algum ato no curso do processo administrativo, para os fins do Art. 32 desta Lei, obedecerão à mesma sistemática prevista no *caput* deste artigo

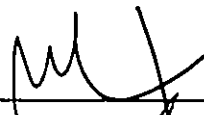
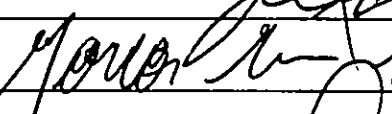
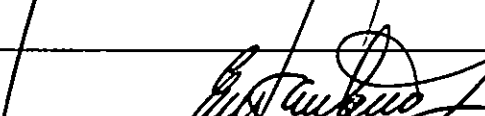
§ 2º A publicação no Diário da Justiça do Estado do Ceará, para todos os fins previstos nesta Lei, dar-se-á na parte destinada ao Ministério Público do Ceará

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria

Art. 43. Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 dias após sua publicação

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 17 465/85, de 14/10/1985

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de junho de 2002

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSE SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETARIO

INDICADO (TIPOGRAF.
-el n° 01 DE 24, 06, 02

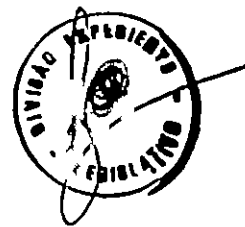
Guancía

LEI Pomp. 30 . 26/11/02
PUBLICAD. 02 08/10/02

Guancía

RECEIVED DE
DIV EXP F-LEGATIVO
EM 13/05/03

Guancía



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLLO N°

DESPACHO _____
_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr _____ em _____ de 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr _____ em _____ de 19 ____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

MENTA _____

UTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sanctionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Estado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____